



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº PE-027/2023

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRÁÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE RESPONSABILIDADE DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA, QUE COMPÕEM ESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, COM O OBJETIVO DE PREVINIR DESGASTES, PLANEJAR A CONSERVAÇÃO E DETECTAR PROBLEMAS DE MODO A GARANTIR UMA BOA GESTÃO DE RECURSOS FÍSICOS E MATERIAIS, DE ACORDO COM A TABELA SEINFRA E SINAPI VIGENTE (AMBAS COM DESONERAÇÃO), EM CONFORMIDADE COM O MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, COORDENADAS UTM DOS EQUIPAMENTOS, COMPOSIÇÃO DE B.D.I., ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART.

RECORRENTE: VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.





Trata-se o presente da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 41.572.064/0001-44 em face do certame nº PE-023/2023, cujo objeto é a *SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRÁÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE RESPONSABILIDADE DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA, QUE COMPÕEM ESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, COM O OBJETIVO DE PREVINIR DESGASTES, PLANEJAR A CONSERVAÇÃO E DETECTAR PROBLEMAS DE MODO A GARANTIR UMA BOA GESTÃO DE RECURSOS FÍSICOS E MATERIAIS, DE ACORDO COM A TABELA SEINFRA E SINAPI VIGENTE (AMBAS COM DESONERAÇÃO), EM CONFORMIDADE COM O MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, COORDENADAS UTM DOS EQUIPAMENTOS, COMPOSIÇÃO DE B.D.I., ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART..*

I – DA RAZÕES DO RECURSO

Em suas razões recursais, a recorrente alega em suma que, apresentou todos os documentos necessários para habilitação da empresa recorrente na licitação, especialmente no que diz respeito a **certidão negativa de infrações trabalhistas, disposto na cláusula 6.2.7 do Edital**, bem como as **certidões negativas de protestos de títulos de todos os cartórios da sede funcional da empresa, conforme cláusula 6.4.2 do Edital**.

Sem contrarrazões por parte dos outros licitantes.

II – DECISÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Preliminarmente, cabe destacar, em 06/07/2023, foi emitido relatório de Instrução nº 3645/2023, junto a Representação processo nº 20569/2023-4, elaborado pela Secretária de Controle Externo do TCE/CE.

O relatório do TCE/CE, aponta, de forma detalhada, vários erros na licitação em liça, destacando-se a mais grave, referente a **não apresentação de projeto básico e cronogramas de execução das intervenções a serem executadas e dos serviços que serão prestados**, tornando **todo o procedimento licitatório irregular**, tendo em vista que a ausência de pressupostos legais para sua efetivação contamina todas as etapas que virão *a posteriori*.

O referido relatório analisou todo o Edital do Pregão Eletrônico nº PE-027/2023 e seus anexos, concluindo que o mesmo encontra-se eivado de **vícios insanáveis**, apresentando farto desatendimento aos pressupostos do Art. 1º, 3º, II e III da Lei 10.520/2002, Arts. 3º, 6º, I, IX, 7º, §§ 2º e 45 da lei 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal nº 10.024/2019 e entendimentos do TCU e desse TCE/CE.



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, pelos fundamentos já expostos, a revogação do certame é uma possibilidade que assiste ao Ordenador responsável, no exercício do autotutela, que impõe à Administração Pública, anular e/ou corrigir, qualquer irregularidade, sempre que tiver conhecimento, para fins de resguardar o interesse público, prevenir danos erário público e assegurar efetividade ao cumprimento da legalidade.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais deveres-poderes estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Para tanto, salutar frisar, a rigor, na invalidação como na revogação, é necessário instaurar processo administrativo em que assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Neste sentido, é que o art. 49 § 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos prevê que, em caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e ampla defesa.

Ato contínuo, ante a anulação/revogação do Edital de Pregão eletrônico em comento, tem-se que o Recurso Administrativo interposto pela empresa VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 41.572.064/0001-44, **perdeu seu objeto**, motivo pelo qual não foi analisado por esta consultoria jurídica.

Portanto, considerando a discricionariedade da administração em rever ou anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473/STF), decide revogar o processo Pregão Eletrônico nº 027/2023.

IV – CONCLUSÃO



Com a devida vênia, em face de todos os esclarecimentos prestados, com o devido embasamento fático, documental e de direito, tendo em vista as orientações e fundamentos estabelecidos no parecer jurídico, conheço o recurso apresentado pela empresa VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e INDEFIRO a petição recursal, JULGANDO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto em face da revogação do Pregão PE-027/2023.

Iracema/CE, 24 de julho 2023.

Resse Cláudia Alves de Almeida
Secretária da Educação